



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Apelante: MARCOS VIEIRA LUIZ

Apelados: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN e Outros

Relatora: Desembargadora Flavia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de exclusão de responsabilidade do antigo proprietário por multas e débitos incidentes sobre veículo automotor alienado.
2. O autor alegou ter vendido o veículo a terceiros, sem, contudo, comprovar documentalmente a efetiva transferência de propriedade e a identificação do adquirente.
3. O DETRAN informou que o veículo foi leilado em 2017, sendo as cobranças e multas impugnadas referentes a período anterior ao leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o antigo proprietário pode ser responsabilizado por multas e débitos incidentes sobre o veículo após a suposta alienação, sem a devida comunicação ao órgão de trânsito; e (ii) saber se há responsabilidade do banco financiador por eventual atraso ou impossibilidade de transferência do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 134 do CTB impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades até a data da comunicação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

6. A jurisprudência admite mitigação da responsabilidade solidária do alienante, desde que comprovada a tradição do veículo e a identificação do adquirente, o que não ocorreu no caso concreto.

7. As multas e débitos impugnados permanecem válidos, pois não houve comprovação da transferência regular.

8. Não há responsabilidade do banco financiador, pois não restou comprovado ato ilícito ou conduta que tenha causado atraso ou impedido a transferência do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O antigo proprietário de veículo automotor responde solidariamente por multas e débitos incidentes até a data da comunicação da transferência ao órgão de trânsito, salvo comprovada a tradição e identificação do adquirente. 2. Não comprovada a transferência regular, subsiste a responsabilidade do alienante. 3. O banco financiador não responde por débitos ou multas se não comprovado ato ilícito ou conduta que tenha impedido a transferência do bem."

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 123, §1º, e 134; CC, art. 1.267.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.151.805/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025; STJ, REsp 1685225/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2017, DJE 09/10/2017; STJ, AgInt no REsp 1791704/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/12/2019, DJE 04/12/2019; Súmula 324 TJSP; Súmula 585 STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS VIEIRA LUIZ em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BANCO PAN S/A, de ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA GOMES e AMILTON TAVARES DA COSTA, na qual pleiteia a transferência da propriedade de veículo automotor, a exclusão de débitos e penalidades lançadas em seu nome, bem como compensação por dano moral.

Alega o autor que no ano de 2008 adquiriu uma motocicleta Honda CG 125 Fan, por meio de financiamento junto ao Banco Panamericano, tendo quitado todas as parcelas, não tendo, entretanto, recebido o Documento Único de Transferência (DUT), o que teria inviabilizado a regularização da transferência do bem.

Narra ter recebido uma carta de quitação do banco o parabenizando, mas que ainda assim, até dezembro de 2011, não obteve o recibo de compra e venda.

Relata que, mesmo sem o documento, celebrou contrato verbal de compra e venda com Alexandre, terceiro réu, que, por sua vez, vendeu o veículo ao quarto réu, Amilton.

Afirma que passou a receber notificações de infrações de trânsito e débitos de IPVA a partir de abril de 2013, pois o veículo permaneceu registrado em seu nome.

Sustenta que procurou solucionar o problema na via administrativa, sem êxito.

Desse modo, requer a transferência do veículo, a desvinculação de todas as multas de seu nome e, por fim, compensação por dano moral.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça no indexador 33.

Contestação do réu Alexandre no indexador 42 postulando pela improcedência, haja vista que o cumpriu as obrigações assumidas no contrato verbal de compra e venda, tanto no aspecto financeiro quanto no que se refere à assunção das multas eventualmente emitidas durante o período em que esteve na posse do veículo.

Ressalta que o autor teve ciência de que o bem foi transferido para Amilton, e que a responsabilidade das infrações cometidas a partir de então passaram a ser do novo adquirente.



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Argumenta, ainda, que não subsiste qualquer obrigação de sua parte quanto à transferência do veículo, pois agiu com a anuência do autor e não praticou qualquer ato que possa ser considerado ilícito.

Contestação do Banco Pan no indexador 62 arguindo a ilegitimidade passiva, sustentando que o contrato firmado era de arrendamento mercantil (leasing), cabendo ao arrendatário, após a quitação, requerer a transferência do bem junto ao órgão de trânsito.

Acrescenta que não houve retenção indevida do DUT e que não praticou qualquer ato ilícito, inexistindo nexo causal entre sua conduta e os alegados danos, postulando pela improcedência do pedido e salientando que eventuais débitos e multas são de responsabilidade do proprietário e, por fim, a ausência de dano moral.

Contestação do DETRAN no indexador 132 defendendo sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação se limita ao registro administrativo, não tendo participado da relação jurídica de compra e venda do veículo.

Alega que a responsabilidade pela comunicação da transferência é do antigo proprietário, conforme o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, e que a ausência dessa comunicação implica responsabilidade solidária pelas penalidades e débitos até a efetivação do registro. Defendeu a regularidade de seus atos e a inexistência de ato ilícito e de dano moral.

O réu Amilton Tavares da Costa foi citado por edital, tendo a Curadoria Especial apresentado contestação por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido (indexador 277).

Manifestação das partes, em provas, nos indexadores 354 e 379, ressaltando a autarquia que o veículo foi apreendido e leiloadado, estando registrado em nome de terceiro estranho à lide (Jean Faria Guimarães da Silva), desde novembro de 2022.

Sentença proferida no indexador 414, cujo dispositivo a seguir se transcreve:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos
formulados por MARCOS VIEIRA LUIZ em face de DETRAN -



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BANCO PANAMERICANO S/A, ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA GOMES e AMILTON TAVARES DA COSTA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa e archive-se. Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento, nos termos do artigo 207 da CNCGJ.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, defendendo, em resumo, a nulidade da sentença por julgamento *citra petita*, haja vista a omissão quanto aos pedidos formulados na exordial e reiterados em alegações finais.

No mérito, requer a procedência do pedido a fim de que seja declarada a inexistência do vínculo obrigacional do apelante com quaisquer débitos, se proceda à retificação dos registros administrativos, reconhecida a responsabilidade do banco PAN S/A pela retenção indevida do DUT e dos adquirentes, a anulação das multas, além de compensação por dano moral (indexador 432).

Contrarrazões nos indexadores 466, 479 e 485 prestigiando a r. sentença.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no indexador 497, pela ausência de interesse recursal.

Despacho determinando a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que esclareça a cadeia sucessória do bem.



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Ofício no indexador 515, sobre o qual se manifestou o autor (indexador 533).

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Afasta-se, inicialmente, a nulidade arguida.

Nos termos do artigo 489 do novo Código de Processo Civil, devem os atores do processo – partes, advogados e juízes ter em mente que o dispositivo se refere à necessidade de que todas as decisões sejam fundamentadas e que nenhuma defesa alicerçada em fatos e normas em vigor deixe de ser apreciada.

No entanto, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como no caso concreto.

Pois bem, o pedido foi julgado improcedente em razão de o autor não ter adotado as providências legais previstas no art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que impõe ao antigo proprietário o dever de comunicar ao órgão de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência da propriedade do veículo, sob pena de responder solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Como cediço, conquanto a transmissão de propriedade dos bens móveis se dê pela tradição, nos termos do art. 1.267, *caput* do Código Civil, em relação aos veículos automotores, a transferência deve ser averbada no órgão de trânsito.

Segundo o art. 123, I, parágrafo 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem o comprador a responsabilidade pela transferência da propriedade perante o DETRAN.

Veja:



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

A lei não isenta o vendedor de responsabilidade, pois lhe impõe o dever de efetuar a comunicação da transferência do domínio ao DETRAN, sob pena de responder solidariamente com o infrator pelas penalidades aplicadas até a data da comunicação, consoante dispõe o artigo 134 do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça se orienta pela mitigação dessa solidariedade, de modo a afastar a responsabilidade do alienante após a comprovada tradição do veículo.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL, A NÃO COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO AO ÓRGÃO COMPETENTE ATRAI A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE POR EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS APÓS A TRADIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 134 DO CTB. O ALUDIDO ENTENDIMENTO SOMENTE PODE SER MITIGADO NA SITUAÇÃO DESCRITA NA SÚMULA 585 DO STJ: "A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PROPRIETÁRIO, PREVISTA NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CTB, NÃO ABRANGE O IPVA INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO AUTOMOTOR, NO QUE SE REFERE AO PERÍODO POSTERIOR À SUA ALIENAÇÃO." 2. O TRIBUNAL A QUO DIVERGIU DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ AO RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR AO ANTIGO PROPRIETÁRIO A RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS APÓS A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. PORTANTO, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE DEVE PERDURAR ATÉ O MOMENTO DA COMUNICAÇÃO DA VENDA AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PRECEDENTES DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AGINT NO RESP N. 2.151.805/RJ, RELATOR MINISTRO AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 12/3/2025, DJEN DE 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. 1. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL LOCAL CONSIGNOU: "É CERTO QUE O REQUERENTE



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

LOGROU COMPROVAR A VENDA DO VEÍCULO A OUTREM E A RESPECTIVA TRADIÇÃO, BEM COMO A COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM, TODAVIA TAL COMUNICAÇÃO APENAS SE DEU QUANDO HÁ MUITO ULTRAPASSADO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, HAJA VISTA QUE A VENDA DO VEÍCULO SE DEU EM 07 DE FEVEREIRO DE 2010 E A COMUNICAÇÃO APENAS FOI PROTOCOLADA EM 19 DE ABRIL DE 2010, ATO QUE SE REVELA INEFICAZ PERANTE O PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO ÀS AUTUAÇÕES LAVRADAS EM DATA ANTERIOR ÀQUELA EM QUE PROTOCOLADA A COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO" (FL. 206, ESTJ). 2. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REGRA PREVISTA NO ART. 134 DO CTB SOFRE MITIGAÇÃO QUANDO FICAREM COMPROVADAS NOS AUTOS QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS APÓS A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TERCEIRO, AINDA QUE NÃO OCORRA A TRANSFERÊNCIA AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. NESSE SENTIDO: AGRG NO ARESP 811.908/RS, REL. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 29.2.2016; RESP 1.659.667/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 16.6.2017; AGINT NO ARESP 429.718/RS, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 21.8.2017; AGRG NO ARESP 174.090/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 29.6.2012. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 1685225/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/09/2017, DJE 09/10/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. NO CASO DOS AUTOS, HOVE COMPROVAÇÃO DE QUE AS INFRAÇÕES IMPUGNADAS FORAM COMETIDAS EM DATAS POSTERIORES À VENDA DO VEÍCULO, EMBORA A TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE NÃO TENHA SIDO FEITA NO MESMO MOMENTO. 2. A DESPEITO DA PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO NO SENTIDO DE SEREM SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS O ANTIGO E O ATUAL PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO COM MULTAS PENDENTES, ESTA CORTE SUPERIOR FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE SUA INTERPRETAÇÃO DEVE SER MITIGADA. 3.



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

COMPROVADO NOS AUTOS QUE A INFRAÇÃO OCORREU EM DATA POSTERIOR À DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO, FICA AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, INDEPENDENTE DA COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO RESP 1791704/PR, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02/12/2019, DJE 04/12/2019)

Nesse viés, há nesta Corte de Justiça o Enunciado de Súmula nº 324, segundo o qual, “as multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante.” (grifo nosso)

Quanto ao IPVA, é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que em relação aos débitos tributários a solidariedade prevista no art. 134 do CTB não se aplica ao imposto. É o que dispõe o Enunciado nº 585 da súmula daquela Corte Superior:

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 14/12/2016.

Entretanto, no caso concreto, os documentos acostados não comprovaram as supostas transferências, tampouco as suas respectivas datas, sendo certo que o recibo apresentado no indexador 22, assinado pelo quarto réu, Amilton Tavares da Costa, e datado de novembro de 2012, não identifica o seu beneficiário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

RECIBO		Valor R\$ 1.300,00
Recebi (em) de <u>Amilton Tavares da Costa</u>		
Endereço _____		
A importância de <u>R\$ 200,00 no dia 10.11.2012</u>		
Referente <u>a venda da moto CG 125 - LPE-2514</u>		
Para maior clareza firm _____ o presente.		
_____ de _____ de _____		
Emitente	CPF/RG <u>690.466.577-68</u>	
Assinatura	<u>Amilton Tavares da Costa</u>	

Acresça-se que embora o réu Alexandre afirme, em sua contestação, ter celebrado contrato verbal de compra e venda de veículo de propriedade do autor, bem como a transferência ao quarto réu, tais transações, frise-se, não restaram comprovadas.

Logo, não há como transferir as multas e outros ônus incidentes sobre o veículo para a responsabilidade de terceiro que não foi devidamente identificado, a afastar eventual solidariedade entre o autor e os supostos adquirentes.

O DETRAN, por meio do ofício presente no indexador 515, comprovou que o bem foi leilado no ano de 2017, não sendo possível imputar ao autor débitos posteriores a essa data (18 de dezembro de 2017) – fl. 515. Contudo, as cobranças e multas impugnadas na exordial, referentes aos anos de 2010 e 2013, são anteriores ao leilão, de modo que permanecem hígdas.

Ressalte-se que bem não poderia permanecer sem proprietário cadastrado no Detran, sob de pena inviabilizar a cobrança dos tributos e possíveis multas devidas, além de impossibilitar responsabilização por ilícitos civis e penais decorrentes do uso do bem móvel, não restando comprovado qualquer ilícito por parte deste órgão.





Apelação Cível nº 0005171-64.2013.8.19.0005

Quanto à responsabilidade do Banco Panamericano S/A, na forma salientada pelo d. Magistrado, inexistem provas no tocante a ato ilícito ou de qualquer conduta da instituição financeira que tenha causado atraso, a impossibilidade na transferência do bem ou da demora para a entrega do DUT.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, **negar-lhe provimento**. Honorários majorados em 5%, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora